

Processo nº 1872/2019

TÓPICOS

Produto/serviço: Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: Lei dos Serviços Públicos Essenciais

Pedido do Consumidor: Rectificação da factura no valor de € 1.127,73, emitida pela --- em 10.07.2018, de acordo com a média de consumo da reclamante (150 kWh/mês).

Sentença nº 141/19

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogado)

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes a reclamante e o ilustre mandatário da reclamada. Não se encontra presente a reclamada nem seu representante.

Foi junto ao processo a resposta do laboratório "---", que tinha sido solicitado na data de interrupção do Julgamento efectuado em 10/07/2019.

A pergunta que foi efectuada à "---", foi no sentido de se pronunciar quanto à fidelidade do relatório apresentado em consequência da análise que foi efectuada ao contador, e foi feita esta pergunta por a testemunha inquirida na altura o senhor ---, que se encontra também presente aqui e agora, ter posto em causa nesse depoimento o facto de não ter sido mencionado o ano de fabrico do contador, e que a medição não foi comparada ao contador certificado.

Foi colocado em causa o funcionamento de 50 anos de uso do contador, e no relatório não ter sido referido o aspecto mecânico do mesmo.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTOS:

Em face da situação descrita e tendo em conta no esforço de recolha de elementos, dão-se como provados os seguintes factos da reclamação:

"1) A reclamante é cliente da -- há mais de 40 anos, no que respeita ao fornecimento de electricidade, tendo a sua facturação e consumo sido constantes ao longo desse período, dado que sempre viveu sozinha.

2) Em Julho de 2018, a reclamante recebeu factura no valor de € 1.127,73 (doc.1), respeitante alegadamente ao consumo efectuado entre 10.04.2018 e 14.06.2018, com base em leituras daquelas datas de 98236 e 3742, o que consubstanciava um consumo total de 5506 kWh = 2.753/mês.

3) De imediato a reclamante apresentou reclamação, dado que seria impossível ter efectuado tal consumo no espaço de dois meses, além de que as leituras não eram sequenciais.

4) Em 31.08.2019, a ---- informou que o contador fora verificado em 14.06.2018 e que não fora detectada qualquer anomalia (doc.2).

5) Através de carta de 19.09.2018 (doc.3), a reclamante solicitou fosse efectuada uma aferição o seu contador, dado que as leituras de 10.04.2018 e 14.06.2018, não eram sequenciais (98236 e 3742).

6) Em 16.10.2018, foi efectuada a aferição do contador tendo o contador sido substituído.

7) Na sequência da aferição do contador, a --- informou que foram detectados "desvios não regulamentares", sendo contudo entendimento desta empresa que tais desvios não eram prejudiciais à reclamante antes lhe eram favoráveis (doc.4).

8) Desde 16.10.2018 a 11.05.2019, a reclamante consumiu o total de 1.046 kWh = 150/mês, num período que inclui os meses de Outono e Inverno, pelo que apresenta um consumo significativamente inferior ao debitado pela factura reclamada.

9) Tendo a reclamante reiterado a reclamação, a ---- mantém a exigência de pagamento da factura, no valor de € 1.127,73, mantendo-se o conflito sem resolução."

10) O contador está instalado no interior da residência da reclamante, tendo sido a reclamante nos últimos anos a fornecer à --- as leituras do contador.

Acontece que, independentemente de qualquer cidadão ter o direito de comunicar ao seu comercializador de energia eléctrica a leitura dos seus consumos mensais, isso não afecta a possibilidade do operador se deslocar ao local onde está o contador, a fim de registar os consumos de 90 em 90 dias ou de 96 em 96 dias, conforme se tenha em consideração o Regulamento de Relações Comerciais ou o Regulamento de Qualidade de Serviço.

Entendemos que, essa é uma obrigação por um lado da "----" se deslocar ao local e por outro, a obrigação do consumidor lhe facultar a possibilidade de o fazer.

Assim, vem sendo nosso entendimento que, quando o contador está no interior da residência, e o consumidor não facultou o acesso ao contador, nunca há lugar à prescrição. Isto porque o instituto da prescrição só funciona em caso de negligência do credor. Assim, quando o funcionário da entidade reguladora tiver acesso ao local da instalação o contador, tenham decorridos 1 ou 2 ou mais anos, é obrigada a pagar o número de kWhs que o contador registar, uma vez que o registo funciona como consumidos efetivos.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, e sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se improcedente a reclamação e em consequência absolve-se a reclamada do pedido.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 5 de Setembro de 2019

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogado)

(testemunha da reclamante)

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes a reclamante e a sua testemunha, e o ilustre mandatário da "--".

FUNDAMENTAÇÃO:

Ouvida a testemunha da reclamante, o senhor --, por ele foi dito que: "*o contador inicial que deu origem à reclamação, tem cerca de 50 anos, nunca tendo sido substituído.*" Sobre a análise efectuada pelo laboratório --, a testemunha diz que: "*não mencionaram o ano de fabrico do contador e que a análise técnica é feita por medição comparado com um contador certificado.*"

No entender da testemunha, mecanicamente não é possível afirmar com certeza de que o contador esteja a registar os números exactos. Acrescentou que está na profissão há cerca de 30 anos e que: "*nunca teve conhecimento de um contador que tivesse dado a volta, sendo a potência contratada de 3,45kWs*".

Acrescentou ainda que "*uma potência contratada de 3,45kWs não podia computar um consumo de 5.506kWs.*"

Foi pedido esclarecimentos à testemunha pelo mandatário da reclamada sobre a sua profissão ao que respondeu, ser "*Técnico Responsável Certificado de 2004/Electricista*". Perguntado ainda como é que interpreta a parte do relatório de -- da folha 1 do anexo com o nº ---- que está junto ao processo, respondeu que: "*compreende ser a margem mínima de registo.*"

A reclamante prescindiu da 2ª testemunha.

Em face do depoimento da testemunha ter posto em causa o relatório de -- por entender tratar-se de uma empresa da --, ordena-se que se envie a cópia à -- para se pronunciar quanto à fidelidade do seu relatório.

A testemunha fez questão em que ficasse registado que a falha é mecânica.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento para continuá-lo oportunamente.

Centro de Arbitragem, 10 de Julho de 2019

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)